



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Des<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
4ª Câmara Cível Isolada

ACÓRDÃO N.  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0071644-93.2015.8.14.0201  
APELANTE: BANCO HONDA S/A  
ADVOGADOS: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA N°. 10.219; HIRAN LEÃO DUARTE, OAB/PA N° 10.422; ELIETE SANTANA MATOS, OAB/PA N°. 10.423  
APELADO: PAULO JESSÉ LAUNE PEREIRA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DOS ATOS CONSTITUTIVOS – INDEFERIMENTO DA INICIAL – DESCABIMENTO – CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, §1º DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ART. 485, §1º DO CPC/2015).  
1-In casu, uma vez verificada a inércia da parte autora, em razão do não atendimento à determinação judicial, a extinção do feito não poderia ser sob a justificativa de indeferimento da inicial, mas sim sob a fundamentação de abandono da causa, disposta no art. 267, inciso III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III do CPC/2015) e, nessa linha de raciocínio, o parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê a intimação pessoal da parte autora, o que não ocorrera no presente caso.  
2- Ressalta-se que o art. 267, inciso III e §1º do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III e §1º do CPC/2015) permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada e, se no caso em comento, os autores/apelantes não foram intimados pessoalmente, a sentença ora vergastada merece ser anulada.  
3-Recurso conhecido e provido, para anular a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BANCO HONDA S/A e apelado PAULO JESSÉ LAUNE PEREIRA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e a Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.  
Belém (PA), 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Des<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
4ª Câmara Cível Isolada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0071644-93.2015.8.14.0201  
APELANTE: BANCO HONDA S/A  
ADVOGADOS: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA N°. 10.219; HIRAN LEÃO DUARTE OAB/PA N°. 10.422; ELIETE SANTANA MATOS OAB/PA N° 10.423.  
APELADO: PAULO JESSÉ LAUNE PEREIRA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

#### RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por BANCO HONDA S.A, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci/PA que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 267, inciso I todos do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso I do CPC/2015), tendo como ora apelado PAULO JESSE LAUNE PEREIRA.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures aduzindo que firmou contrato de financiamento com o apelado para aquisição de um veículo, no qual o recorrido assumiu a obrigação de resgatá-lo em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas. Ocorre que o apelado encontra-se em mora no pagamento das parcelas, o que motivou o ajuizamento da presente ação com o pleito de busca e apreensão do veículo.

O feito seguiu seu trâmite até a prolação de sentença (fls. 26) que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 284, parágrafo primeiro c/c 267 todos do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso I do CPC/2015)

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso (fls. 47-55), alegando para tanto que preencheu todos os requisitos necessários da ação de busca e apreensão, não constando da documentação indispensável o contrato constitutivo da sociedade comercial e a última alteração.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que a sentença seja totalmente reformada e determinado o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 64).

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Des<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
4ª Câmara Cível Isolada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0071644-93.2015.8.14.0201  
APELANTE: BANCO HONDA S/A  
ADVOGADOS: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA N°. 10.219; HIRAN LEÃO  
DUARTE OAB/PA N°. 10.422; ELIETE SANTANA MATOS OAB/PA N° 10.423.  
APELADO: PAULO JESSÉ LAUNE PEREIRA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade processual, conheço do recurso e passo a proferir o voto.  
Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito do recurso.

#### MÉRITO

Cinge-se a questão na decisão a quo proferida pelo Juízo de 1º grau que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único c/c 267, inciso I, todos do CPC/73 (correspondente ao



art. 485, inciso I do CPC/2015).

Analisando detidamente os autos, observa-se que o Juízo de Piso, ao verificar que a parte autora quedou-se inerte à determinação de emenda para a juntada dos Atos Constitutivos (fls. 22-24), acabou por entender pelo indeferimento da inicial.

Ocorre que, além de não se verificar nos presentes autos qualquer documento capaz de demonstrar que houve intimação pessoal da parte autora para realizar a emenda da inicial (intimação por Diário de Justiça, fls. 23), observa-se que, uma vez verificada a inércia da parte autora, em razão do não atendimento à determinação judicial, a extinção do feito não poderia ser sob a justificativa de indeferimento da inicial, mas sim sob a fundamentação de abandono da causa, disposta no art. 267, inciso III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III do CPC/2015) e, nesse compasso, o parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê a intimação pessoal da parte autora, o que não ocorrera no presente caso.

Ressalta-se que o art. 267, inciso III e §1º do CPC (correspondente ao art. 485, inciso III e §1º do CPC/2015) permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada e, se no caso em comento, os autores/ apelantes não foram intimadas pessoalmente, a sentença ora vergastada merece ser anulada.

Nesse sentido, a intimação pessoal dos apelantes, no presente caso, é requisito indispensável para que o processo seja extinto por abandono.

A respeito do assunto, Fredie Didier Jr. preleciona:

Antes de extinguir o processo, deve o magistrado, sob pena de nulidade da sentença, providenciar a intimação pessoal das partes, para que, em 48 h, demonstrem o interesse no prosseguimento do processo (art. , , do ). Esta providência justifica-se como forma de alerta às partes sobre negligência dos seus advogados. (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, volume 1, ed. Podivm, p.498).

Os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na mesma linha de raciocínio, lecionam:

Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo ( 267 § 1.º).

A jurisprudência pátria, por sua vez, entende pela necessidade de esgotamento das vias possíveis de comunicação processual, direcionadas com o fito de cientificar-lhe da necessidade de comparecimento ao Juízo e da prática dos atos idôneos ao regular prosseguimento do feito, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL.** Ausência de intimação pessoal para dar andamento ao feito. Paralisado o processo, deve o autor ser intimado pessoalmente antes do decreto de extinção do processo por abandono da causa. Extinção do processo precipitada, pois não observadas as providências previstas no art. , , do . Recurso provido para anular a sentença e determinar o



prosseguimento do feito.(TJ-SP - APL: 00020319420128260091 SP 0002031-94.2012.8.26.0091,Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 07/04/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2015)  
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A extinção do processo por abandono da causa exige intimação pessoal da autora, conforme art. , , , hipótese não atendida nos autos. Ademais, tratando-se de incapaz, constatado o abandono da causa pela genitora / representante legal, imperioso se faz a nomeação de curador especial para proteger os interesses da menor, de acordo com a Conclusão n.19 do Centro de Estudos do TJRS. Sentença desconstituída. Apelação provida, de plano. (Apelação Cível N° 70064846629, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/08/2015).(TJ-RS - AC: 70064846629 RS , Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/08/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2015)  
APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CASSADA. - O único requisito exigido pelo art. , , do , para a extinção do processo por abandono da causa é a intimação pessoal da parte. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJ-MG - AC: 10056081722698001 MG , Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 14/01/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/01/2014)

Desta feita, forçoso reconhecer que a extinção do processo com fundamentação no art. 284, parágrafo primeiro c/c art. 267, inciso I do CPC foi equivocada, posto que restou configurado no presente feito a hipótese descrita no art. 267, inciso III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III do CPC/2015), que por sua vez requer prévia intimação pessoal da parte autora, o que também não ocorrera no presente caso.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci/Pa, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora-Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160349779441 N° 163789**



00716449320158140201



20160349779441

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**